



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM N° 001/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST.:E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 25 de MARÇO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Falcão, em 25/3/92
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

0.6921 DE 19 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.621, de 1992

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)
MENSAGEM N° 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (_____)).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.621, de 1992
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)
MENSAGEM N° 001/92



Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único - A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.728, de 09 de janeiro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º, as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.



Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1992; 171º da Independência da República.



J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dispõe sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificação pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixação dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituição Federal.

Brasília, 19 de março de 1992.

Desembargador

VALTÉNIO MENDES CARDOSO

Presidente

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistema	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO V

(Art. 9º da Lei nº 7.727, de 9 de janeiro de 1989)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL – PROVIMENTO EFETIVO
E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superior (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8



Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Nº de Cargos
Apóio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	34
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	4
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
	Telefonista	TRF-NM-1044	4

LEI N° 7.728, DE 9 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos, Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração básica dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é fixada no valor de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

§ 1º A remuneração básica dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Juízes de Direito dos Territórios é fixada em CZ\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e a dos Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal é fixada em CZ\$ 742.620,18 (setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte cruzados e dezoito centavos).

§ 2º A verba de representação dos Juízes a que se refere este artigo continua a corresponder o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, majorado o percentual de Desembargador em seis pontos.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta Lei, considerado básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos Desembargadores e Juízes aposentados da Justiça do Distrito Federal e Territórios as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auferidos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

LEI N° 7.729, DE 16 DE JANEIRO DE 1989

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, dezoito Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: dezesseis no Estado do Rio de Janeiro, sendo onze na cidade do Rio de Janeiro (41º e 51º) e uma em Angra dos Reis, Itaboraí, Itaguaí, Majé e Nilópolis; e duas no Estado do Espírito Santo, sendo uma em Aracruz e uma em Linhares.

Art. 2º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1ª Região:

a) no estado do Rio de Janeiro:

I — Rio de Janeiro: o respectivo município;

II — Angra dos Reis: o respectivo município e os de Parati e Rio Claro;

III — Araruama: o respectivo município e os de Aratiba, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Saquarema;

IV — Barra do Piraí: o respectivo município e os de Mendes, Miguel Pereira, Paulo de Frontin, Piraí, Valença e Vassouras;

V — Campos: o respectivo município e os de Italva, São Fidelis e São João da Barra;

VI — Duque de Caxias: o respectivo município;

VII — Itaboraí: o respectivo município e os de Rio Bonito e Silva Jardim;

DECRETO N. 95.250 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, Lotes 14 e 15 do Loteamento Pontão, classificado como latifúndio por exploração, situado no Município de Araguatins, Estado de Goiás, compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto n. 92.690⁽¹⁾, de 19 de maio de 1986, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 451.

DECRETO N. 95.251 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Menina Moça IV, classificado como latifúndio por exploração, situado no Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto n. 92.623⁽¹⁾, de 2 de maio de 1986, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 410.

DECRETO LEGISLATIVO N. 6 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984.

DECRETO LEGISLATIVO N. 7 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.

DECRETO LEGISLATIVO N. 8 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.

RESOLUÇÃO N. 195 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 174.000.000,00.

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

2

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que específica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374⁽¹⁾, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357⁽²⁾, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365⁽³⁾, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645⁽⁴⁾, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cr\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no artigo 8º do Decreto-Lei n. 2.335⁽⁵⁾, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355⁽⁶⁾, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 763; (2) 1987, pág. 579; (3) 1987, págs. 700 e 716; (4) 1970, pág. 1.198; (5) 1987, págs. 327 e 335; (6) 1987, págs. 573 e 665.

ANEXO I

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

DECRETO N. 95.151 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1987

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, crédito suplementar de Cz\$ 300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO-LEI N. 2.372 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.714⁽¹⁾, de 21 novembro de 1979.

(1) Leg. Fed., 1979, pág. 908.



Mensagem nº 001/92-GP

Brasília, 19 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art.96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente,dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios,integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Desembargador VALTÉNIO MENDES CARDOSO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 17/92-P

Brasília, 17 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Ministro **SYDNEY SANCHES**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



Supremo Tribunal Federal

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre os vencimentos dos
Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$ 1.615.670,00 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e setenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1992; 171º da Independência
e 104º da República.



Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado.

Reproduz-se, assim, a situação contemplada na justificativa que este Tribunal enviou à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 02/88-G, de 1º de dezembro de 1988, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em

Supremo Tribunal Federal



valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional.

3. Quanto à fixação dos vencimentos dos demais cargos da magistratura federal, o Supremo Tribunal Federal abstém-se de formular proposta, tendo em vista a competência privativa dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prevista no art. 96, II, "b", da Constituição.

Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de R\$ 820.250,00 (oitocentos e vinte e oito mil e duzentos e cinquenta cruzeiros).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder no percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata-se neste artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concorrente com o tempo de serviço público.

Art. 3º Os vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único serão reajustados, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 4º Aplicam-se aos Ministros dispostos no Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes anteriormente, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1009 de dezembro de 1988; 1672 da Independência da República.

58
COMISSÃO DAS COOPERAÇÕES

Supremo Tribunal Federal.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, promulgada n^o 5 de outubro p. passado, estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo da remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em emprego, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, da outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local do trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevando o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do emprego e salário da nova ordem constitucional.

2. O Decreto Legislativo 72/88, desto dia, fixou, para os membros do Congresso Nacional subsídios no valor de CZ\$ 1.566.992,00 e representação no valor de CZ\$ 1.100.000,00, num total de CZ\$ 2.666.992,00, além da ajuda de custo correspondente ao valor da representação, por sessão legislativa.

Para tornar viável a plena execução do disposto no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude do referido Decreto Legislativo 72/88, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em valores que guardam correspondência com os estabelecidos para os membros do Congresso Nacional.

59

Supremo Tribunal Federal

3. Cuida, de outra parte, o art. 2º do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, in fine; do art. 3º, da Constituição Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, estabelecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Prevê-se, nesse dispositivo, que a gratificação adicional por tempo de serviço será devida na base de 5% (cinco por cento) da remuneração, por quinquênio de serviço. Mantém-se, outrossim, no parágrafo único do art. 2º, estipulação, faz muito consagrada, segundo a qual não computará o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, desde que não coincidam com tempo de serviço público.

Propõe-se, em consequência, no presente Projeto de Lei, a abrogação do Decreto-Lei nº 2.019, de 29 de março de 1983, que define futura diversa de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, aos magistrados a que se refere seu art. 1º.

4. A partir do valor estabelecido no art. 1º do Projeto, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, cumpre definir-se o escalonamento dos vencimentos dos magistrados federais, tendo em conta o disposto no art. 93, V, da Constituição, que preceitua: "V. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal." Compõe a carreira da magistratura federal as seguintes categorias:

1) os Ministros dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça - até a Instalação, Tribunal Federal de Recursos; Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e equiparados nos do primeiro, os Ministros do Tribunal de Contas da União);

2) os Juízes dos Tribunais Regionais Federais (ainda não nomeados), dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Auditor Corregedor da Justiça Militar e Auditores do Tribunal de Contas da União;

3) os Juízes Federais, Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Auditores Militares e Juízes de Direito; e

4) os Juízes Federais Substitutos, Juízes do Trabalho Substitutos, Auditores Substitutos e Juízes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Supremo Tribunal Federal



A única categoria então equiparada, no termo referida, os cargos mencionados do Tribunal de Contas da União. Para os efeitos da escala de vencimentos, não pode a diferença, que deve existir entre uma e outra categoria, ser, de qualquer sorte, superior a dez por cento (10%).

Embora se reportando aos princípios constitucionais que informam a fixação da escala de vencimentos das várias categorias da Magistratura Federal, o Supremo Tribunal Federal se absteém de formalizar proposta sobre o assunto, em respeito à competência privativa dos demais Tribunais Superiores.
Inserido no art. 96, b, II, da Constituição Federal.

barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trans, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena: reclusão de 1 (um) a (três) anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.

~~DECRETO-LEI~~ — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de Cz\$ 828.250,00 (oitocentos e oito mil e duzentos e cinquenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto n. 2.371⁽¹⁾, de 18 de novembro de 1987.

⁽¹⁾ Fed., 1987, pág. 771.

Art. 2.º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada no valor de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1.º Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concorrente com o tempo de serviço público.

§ 2.º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.019⁽²⁾, de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.

(2) Leg. Fed., 1983, pág. 56.

~~DECRETO-LEI~~ — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes do Trabalho

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração básica dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho é fixada no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados).

§ 1.º As remunerações dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos são fixadas respectivamente nos valores de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e Cz\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

§ 2.º A verba de representação mensal dos Ministros e dos Juizes a que se referem o "caput" e o § 1.º deste artigo corresponde aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei n. 2.371⁽¹⁾, de 18 de novembro de 1987, acrescido o pertinente aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 6 (seis) pontos percentuais.

(1) Leg. Fed., 1987, pág. 771.

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajustes para execução do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal:

Considerando que o art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

considerando que tal artigo determina que os reajustes far-se-ão na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União;

considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

considerando os percentuais de reajustes aplicados aos vencimentos dos cargos de Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.339-A, de 1991,

RESOLVE, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
nº 35 , DE 1991

Art. 1º - Para os efeitos do art. 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos índices diferenciados do Projeto



27
P

de Lei nº 2.339-A, de 1991; a Comissão Diretora do Senado Federal fará incidir o percentual de 99,867% sobre a remuneração dos Senadores, vigente em 1º de novembro de 1991.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 1991, e revoga, expressamente, a Resolução nº 68, de 10 de dezembro de 1991, do Senado Federal, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

Nota: O Projeto de Lei nº 2.339-A/91 transformou-se na Lei 8.270 (de 17. XII. 91) → Em anexo

vpl/.



18

RESOLUÇÃO N° 17 , DE 1991

Dispõe sobre a aplicação de índices de reajuste para execução do disposto no artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990.

Considerando que o art. 7º, do Decreto Legislativo dispõe que a remuneração dos parlamentares será reajustada por Atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

Considerando que tal artigo determina que os reajustes se farão na mesma data e no mesmo percentual fixado pelos Servidores da União;

Considerando que o Poder Executivo vem concedendo reajustes em percentuais diferenciados, em datas diversas;

Considerando os percentuais concedidos ao reajuste dos vencimentos dos cargos dos Secretários das Secretarias da Presidência da República e outros da mesma hierarquia, no Projeto de Lei nº 2.559-A, de 1991,

Faco saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Para os efeitos do artigo 7º, do Decreto Legislativo nº 64, de 1990, e aplicação dos ~~índices~~ ~~diferenciados~~ do Projeto de Lei nº 2.559-A, de 1991, a Mesa da Câmara dos Deputados fará incidir o percentual de 299,867%.

MG



[Handwritten signature]

sobre a remuneração dos Deputados vigente em 1º de novembro
de 1991.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na
data de sua publicação, produz efeitos desde 1º de novembro
de 1991, e revoga, expressamente a Resolução nº 16, de 5 de
dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de dezembro de 1991

[Signature]

IBSEN PINHEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h28min Quarto Nº 106/3

Taquigráfico - Ivete

Revisor - Uyara

Data - 26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, o voto é pela compatibilidade ^{ou} adequação do Projeto ^{de Lei} nº 2.621/92 com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual.

Com relação ao mérito, o voto é pela sua aprovação.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h28min

Quarto Nº

106/4

Taquigráfico -

Ivete

Revisor -

Uyara

Data -

26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Sigmarinha Seixas para emitir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. SIGMARINHA SEIXAS (PSDB-DF. Para emitir parecer.)-

Sr. Presidente, a proposta se ~~formula~~^{funda~~m~~nta} nos termos da justificativa subscrita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal apresentada ao Projeto de Lei nº 2.592, relatado há pouco pelo Deputado Nilson Gibson.

A matéria é inteiramente compatível com a Constituição e com o ordenamento jurídico vigente\$, bem assim correta do ponto de vista da técnica legislativa.

Não havendo, portanto, impedimento de qualquer natureza, opinamos pela sua aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.621-A, DE 1992

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM N° 1/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 2.621, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARCERES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 1992

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único - A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos De-

sembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.728, de 09 de janeiro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º, as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1992; 171º da Independência da República.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº _____, de _____ de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	1.560.560,39
JUIZ DE DIREITO E JUIZ DE DIREITO DOS TERRITÓRIOS	1.504.068,10
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	1.353.661,21

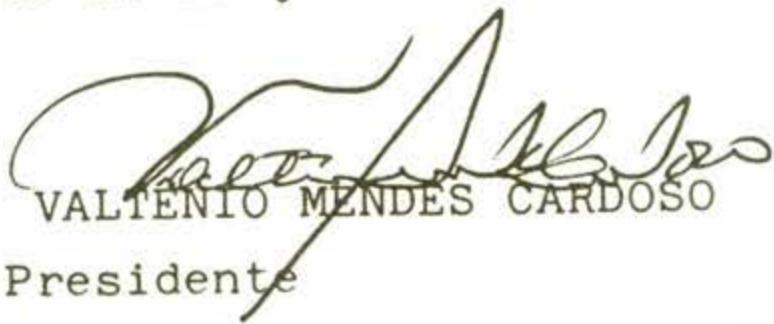
J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto a apre^{ciação} das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dis^{põe} sobre a fixação dos vencimentos básicos e da represen^{tAÇÃO} mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juí^{zes} de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Terri^{tórios}, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Ter^{ritórios}.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Ca^{sa} pelo insigne Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificação pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixação dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituição Federal.

Brasília, 19 de março de 1992.

Desembargador 
VALTENIO MENDES CARDOSO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI N° 7.728, DE 9 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos, Juízes de Direito dos Territórios, Integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração básica dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é fixada no valor de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

§ 1º A remuneração básica dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Juízes de Direito dos Territórios é fixada em CZ\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e a dos Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal é fixada em CZ\$ 742.620,18 (setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte cruzados e dezoito centavos).

§ 2º A verba de representação dos Juízes a que se refere este artigo continua a corresponder o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987, majorado o percentual de Desembargador em seis pontos.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta Lei, considerado básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos Desembargadores e Juízes aposentados da Justiça do Distrito Federal e Territórios as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auferidos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Decreto-Lei n° 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (¹), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (²), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (³), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (⁴), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (⁵), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (⁶), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

ANEXO I

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

Mensagem nº 001/92-GP

Brasília, 19 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito

Substitutos e Juizes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelênciaprotestos de distinta consideração.

Desembargador VALTENIO MENDES CARDOSO

Presidente



A Sua Excelênci o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.621, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATOR: Deputado

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fundamentado no art. 61, caput, c.c. art. 96, II, b, da Constituição Federal, tomou a iniciativa que lhe compete constitucionalmente de apresentar o Projeto de Lei nº 2.621, referente aos vencimentos básicos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal, à verba de representação mensal dos Magistrados, aos proventos dos Magistrados e às pensões pertinentes.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de sua constitucionalidade, e mérito.

**II - VOTO DO RELATOR**

O art. 21, inciso XIII, c.c. o art. 48, caput e seu inciso X, além do disposto no art. 61, caput, c.c. art. 96, II, b, fundamentam solidamente a constitucionalidade e marcam claramente as lindes de competência da União sobre a matéria versada no Projeto. Sem qualquer reparo ou observação quanto à técnica legislativa ou sua redação, opinamos favoravelmente à livre tramitação do Projeto examinado, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.621, DE 1992

"Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios"

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ FALCÃO

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 001/92-GP, de 19 de março de 1992, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."

O vencimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios passaria a ser de Cr\$ 1.560.560,39 (hum milhão quinhentos e sessenta mil quinhentos e sessenta cruzeiros e trinta e nove centavos), o dos Juízes de Direito e Juiz de Direito dos Territórios, a Cr\$



R\$ 1.504.068,10 (hum milhão quinhentos e quatro mil e sessenta e oito cruzeiros e dez centavos) e dos Juízes de Direito Substitutos, a Cr\$ 1.353.661,21 (hum milhão trezentos e cinqüenta e três mil seiscentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e um centavos), mantidos, em todos os casos, os atuais percentuais da verba de representação mensal.

Os vencimentos propostos seriam reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União e as disposições do Projeto de aplicariam, também, aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões.

Como os valores do novo vencimento retroagem a 1º de novembro de 1991, prevê, o art. 4º do Projeto, a dedução das parcelas correspondentes já auferidas.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão, que deverá manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O reajuste do vencimento dos Magistrados de que trata esta proposição nada mais representa do que a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste utilizados na fixação da remuneração dos Membros do Congresso Nacional. A sua aprovação, portanto, restaurará a relação de equivalência que deve ser mantida entre os vencimentos dos Três Poderes.



O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão de que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.621, de 1992, com o Plano Pluriannual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das sessões, em 26 de março de 1992.

Deputado José Falcão

Relator

9204gush.006

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 1º de abril de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.621-A, DE 1992 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) MENSAGEM Nº 1/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PA RECERES

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único - A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos De-

sembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.728, de 09 de janeiro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º, as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1992; 171º da Independência da República.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº _____, de _____ de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
DÉSEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	1.560.560,39
JUIZ DE DIREITO E JUIZ DE DIREITO DOS TERRITÓRIOS	1.504.068,10
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	1.353.661,21

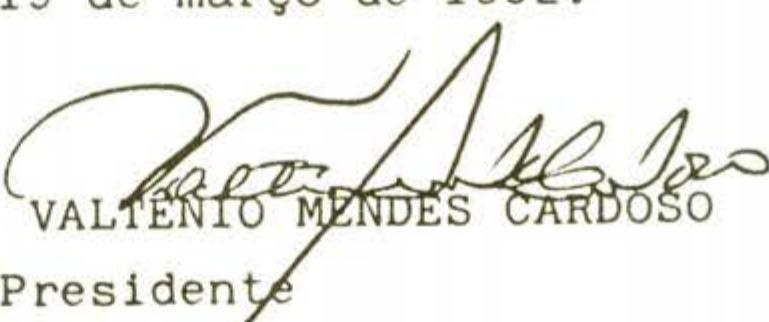
J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto a apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dispõe sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificação pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixação dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituição Federal.

Brasília, 19 de março de 1992.

Desembargador 
VALTENIO MENDES CARDOSO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI N° 7.728, DE 9 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos, Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração básica dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é fixada no valor de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

§ 1º A remuneração básica dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Juízes de Direito dos Territórios é fixada em CZ\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e a dos Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal é fixada em CZ\$ 742.620,18 (setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte cruzados e dezoito centavos).

§ 2º A verba de representação dos Juízes a que se refere este artigo continua a corresponder o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, majorado o percentual de Desembargador em seis pontos.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta Lei, considerado básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos Desembargadores e Juízes aposentados da Justiça do Distrito Federal e Territórios as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auferidos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374⁽¹⁾, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357⁽²⁾, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365⁽³⁾, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645⁽⁴⁾, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cr\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335⁽⁵⁾, de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355⁽⁶⁾, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

ANEXO I

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173

Ministério Pùblico da União:**Ministério Pùblico Federal:**

Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145

Ministério Pùblico Militar:

Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140

Ministério Pùblico do Trabalho:

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140

Ministério Pùblico do Distrito Federal e dos Territórios:

Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140

Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas da União:

Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150

Tribunal Marítimo:

Julg-Presidente	29.599,86	190
Julg	29.599,86	175

Ministério da Fazenda:

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
<hr/>		
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
<hr/>		
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Julg Federal	35.235,13	194

Justiça Militar:

Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190

Justiça do Trabalho:

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190

Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190

Tribunal de Contas da União:

Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

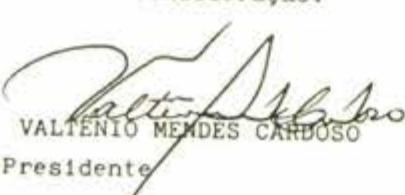
Mensagem nº 001/92-GP

Brasília, 19 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente. dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Desembargador 
VALTENIO MENDES CARDOSO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a pa-

vra ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, o voto é pela compatibilidade e adequação do Projeto nº 2.621/92 com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual.

Com relação ao mérito, o voto é pela sua aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a pa-

vra ao nobre Deputado Sigmarinha Seixas para emitir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. SIGMARINHA SEIXAS (PSDB-DF. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, a proposta se fundamenta nos termos da justificativa subscrita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal apresentada ao Projeto de Lei nº 2.592, relatado há pouco pelo Deputado Nilson Gibson.

A matéria é inteiramente compatível com a Constituição e

com o ordenamento jurídico vigente, bem assim correta do ponto de vista da técnica legislativa.

Não havendo, portanto, impedimento de qualquer natureza, opinamos pela sua aprovação.

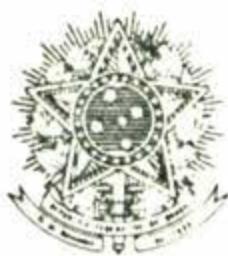


PROJETO DE LEI N° 2.621-A, DE 1992
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.621, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO, JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS E JUÍZES DE DIREITO DOS TERRITÓRIOS, INTEGRANTES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. GERMANO RIGOTTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SIGMARINGA SEIXAS).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 1992, POR FALTA DE QUORUM.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

André

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

- v/a

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANÇEAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

~~MARIA~~ 25.3.92

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para as seguintes proposições:

- PL. 2.592/92, do Supremo Tribunal Federal, que
"dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribu-
nal Federal."

- PL. 2.613/92, do Superior Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais substitutos."

- PL. 2.614/92, do Superior Tribunal Militar, que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal."

- PL. 2.615/92, do Ministério Público da União, que "dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências."

- PL. 2.621/92, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."

- PL. 2.631/92, do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos."

Adiada a votação da matéria, por falta de quorum.

Em 26 de março de 1992.

M. Zanetti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 1992 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) MENSAGEM N° 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único - A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos De-

sembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.728, de 09 de janeiro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º, as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1992; 171º da Independência da República.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº _____, de _____ de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
DÉSEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	1.560.560,39
JUIZ DE DIREITO E JUIZ DE DIREITO DOS TERRITÓRIOS	1.504.068,10
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	1.353.661,21

J U S T I F I C A T I V A

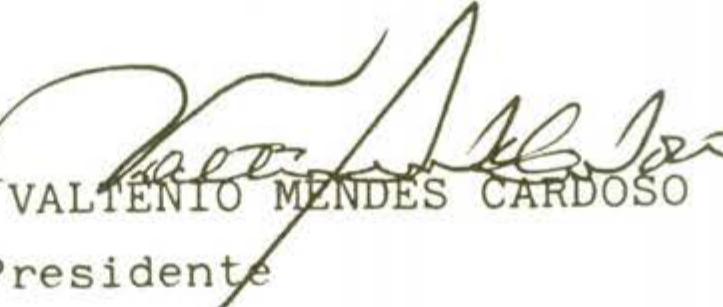
O anteprojeto de lei que ora submeto a apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dis
põe sobre a fixação dos vencimentos básicos e da represen
tação mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juí
zes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Terri
tórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Ter
ritórios.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificação pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixação dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituição Federal.

Brasília, 19 de março de 1992.

Desembargador



VALTENIO MENDES CARDOSO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI N° 7.728, DE 9 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos, Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração básica dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é fixada no valor de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

§ 1º A remuneração básica dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Juízes de Direito dos Territórios é fixada em CZ\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e a dos Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal é fixada em CZ\$ 742.620,18 (setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte cruzados e dezoito centavos).

§ 2º A verba de representação dos Juízes a que se refere este artigo continua a corresponder o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, majorado o percentual de Desembargador em seis pontos.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta Lei, considerado básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos Desembargadores e Juízes aposentados da Justiça do Distrito Federal e Territórios as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auferidos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (¹), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (²), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (³), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (⁴), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (⁵), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (⁶), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

ANEXO I

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.895,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

Mensagem nº 001/92-GP

Brasília, 19 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito

Substitutos e Juizes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face da tra
mitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual nature
za, oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pe
la Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa
Excelênci protestos de distinta consideração.

Desembargador 
VALTENIO MENDES CARDOSO

Presidente

A Sua Excelênci o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h28min

Quarto Nº 106/3

Taquígrafo - Ivete

Revisor - Uyara

Data - 26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a pala-
vra ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em
substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) -
Sr. Presidente, o voto é pela compatibilidade e adequação do Pro-
~~de Lei~~
jeto nº 2.621/92 com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Or-
çamentárias e com o Orçamento Anual.

Com relação ao mérito, o voto é pela sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI NO 2.621, DE 1992

"Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ FALCÃO

Geraldo Reutter

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 001/92-GP, de 19 de março de 1992, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."

O vencimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios passaria a ser de Cr\$ 1.560.560,39 (hum milhão quinhentos e sessenta mil quinhentos e sessenta cruzeiros e trinta e nove centavos), o dos Juízes de Direito e Juiz de Direito dos Territórios, a Cr\$



1.504.068,10 (hum milhão quinhentos e quatro mil e sessenta e oito cruzeiros e dez centavos) e dos Juízes de Direito Substitutos, a Cr\$ 1.353.661,21 (hum milhão trezentos e cinqüenta e três mil seiscentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e um centavos), mantidos, em todos os casos, os atuais percentuais da verba de representação mensal.

Os vencimentos propostos seriam reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União e as disposições do Projeto de aplicariam, também, aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões.

Como os valores do novo vencimento retroagem a 1º de novembro de 1991, prevê, o art. 4º do Projeto, a dedução das parcelas correspondentes já auferidas.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão, que deverá manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O reajuste do vencimento dos Magistrados de que trata esta proposição nada mais representa do que a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste utilizados na fixação da remuneração dos Membros do Congresso Nacional. A sua aprovação, portanto, restaurará a relação de equivalência que deve ser mantida entre os vencimentos dos Três Poderes.



O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

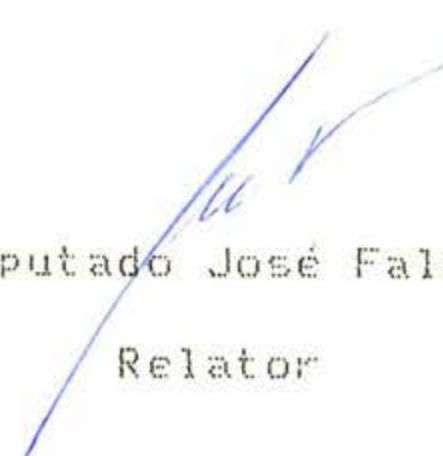
O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão de que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.



Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.621, de 1992, com o Plano Pluriannual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das sessões, em 26 de março de 1992.


Deputado José Falcão

Relator

9204gush.006



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h28min

Quarto Nº

106/4

Taquigráfico -

Ivete

Revisor -

Uyara

Data -

26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Sigmarinha Seixas para emitir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. SIGMARINGA SEIXAS (PSDB-DF. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, a proposta se formula nos termos da justificativa subscrita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal apresentada ao Projeto de Lei nº 2.592, relatado há pouco pelo Deputado Nilson Gibson.

A matéria é inteiramente compatível com a Constituição e com o ordenamento jurídico vigente\$, bem assim correta do ponto de vista da técnica legislativa.

Não havendo, portanto, impedimento de qualquer natureza, opinamos pela sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , de 1992

De Plenário, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Lei nº 2.621, de 1992, que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Relator: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

1.1 A iniciativa da proposição é do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhada com a mensagem nº 001/92-GP, em cuja justificação aquela autoridade salienta tratar-se de matéria idêntica à constante da mensagem nº 17/92-P , do Presidente do Supremo Tribunal Federal, relativamente aos ministros daquela Suprema Corte.

1.2 Trata o presente Projeto de Lei da fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios.

1.3 A proposta se fundamenta, nos termos da "justificativa" subscrita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.592/92, a que se refere a mensagem nº 001/92, mencionada no subitem 1.1 desta Relatório, no princípio da "isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre seus servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho", de acordo com o art. 39 , § 1º, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Por isso mesmo, a matéria sob exame invoca, na jusiticação de seus autores, o previsto nas Resoluções nos 17, de 16.12.91 , da Câmara dos Deputados, e 85, de 17.12.91, do Senado Federal, relati_vamente à fixação de subsídios e de representação dos Deputados Fede_rais e dos Senadores.

1.4 Nesse sentido, o Projeto de Lei ora examinado determina, em seu art. 1º, que os vencimentos básicos dos membros do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios passam a corresponder aos valores fixados no Anexo que acompanha o Projeto, retroativamente a 1º de novembro de 1991.

A retroatividade se justifica, em face do disposto nas Resoluções acima citadas, que determinaram a aplicação dos valores dos subsídios e da representação dos membros das Casas do Congresso Nacional desde aquela data.

É o Relatório.

II - VOTO

A matéria encontra-se sob regime de urgência, na forma prevista no art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

É inteiramente compatível com a Constituição e o ordenamento jurídico vigente, bem assim correta do ponto de vista da técnica legislativa.

No mérito, procede e é justa.

Não havendo, portanto, impeditivo de qualquer natureza, opinamos por sua aprovação.

Sala das sessões,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

PS/GSE/ 044/92

Brasília, 2 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.621-B, de 1992, que "Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 96, II, "b", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



Deputado CUNHA BUENO

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEQÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.621

de 1992

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(Aumentando o vencimento básico do desembargador para CR\$ 1.560.560,39, o do juiz de direito e o juiz de direito substituto para CR\$ 1.504.068,10 e CR\$ 1.353.661,21, respectivamente).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Vetado

PLENÁRIO

Razões do veto-publicadas no

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.03.92 Distribuido ao relator, Dep. JOSE FALCAO.

DCN

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLA

31.03.92
Sessão de Sinoope
REUNIÃO

PLA

PLA

PLA

PL. 2.621/92

PLENÁRIO

24.03.92

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Eden Pedroso, líder do PDT; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Célio de Castro, líder do PSB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, PL. 2.613/92, PL. 2.614/92, PL. 2.615/92, PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 219; NÃO: 84; ABST: 08; TOTAL: 311.

PLENÁRIO

25.03.92

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Célio de Castro, líder do PSB; Eden Pedroso, líder do PDT; Luis Carlos Hauly, líder do PST; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Ricardo Izar, líder do PL; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, PL. 2.613/92, PL. 2.614/92, PL. 2.615/92 e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: APROVADO. SIM: 354; NÃO: 37; ABST: 07; TOTAL: 398.

Volta na próxima sessão.

PLENÁRIO

26.03.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade e, no mérito pela aprovação.

Designação do Dep. Sigmaringa Seixas para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 2.621-A/92)

PLENÁRIO

01.04.92 Votação em Turno Único.
Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

01.04.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.621-B/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.621-B, DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, a partir de 1º de novembro de 1991, são os fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.728, de 09 de janeiro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.



Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º desta Lei, as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de ABRIL de 1992.

Dorival Lacerda

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	1.560.560,39
JUIZ DE DIREITO E JUIZ DE DIREITO DOS TERRITÓRIOS	1.504.068,10
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	1.353.661,21

26

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.728, de 09 de janeiro de 1989.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

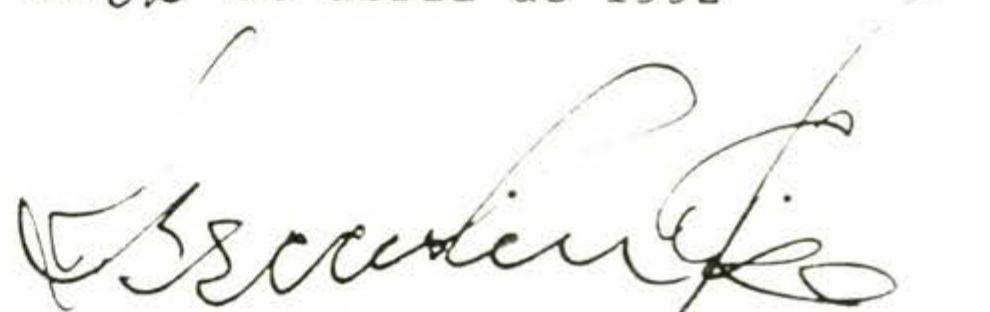
Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º desta Lei, as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de abril de 1992





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	1.560.560,39
JUIZ DE DIREITO E JUIZ DE DIREITO DOS TERRITÓRIOS	1.504.068,10
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	1.353.661,21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 ABR 15 17 012417

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 168

Em 3 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

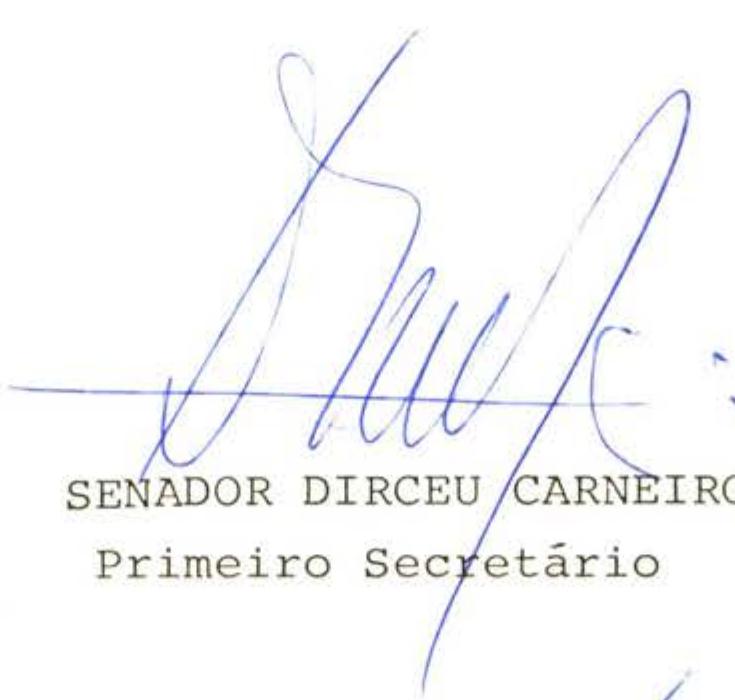
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1992 (PL nº 2.621, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____ / 92 Ao Senhor
Secretário - Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO

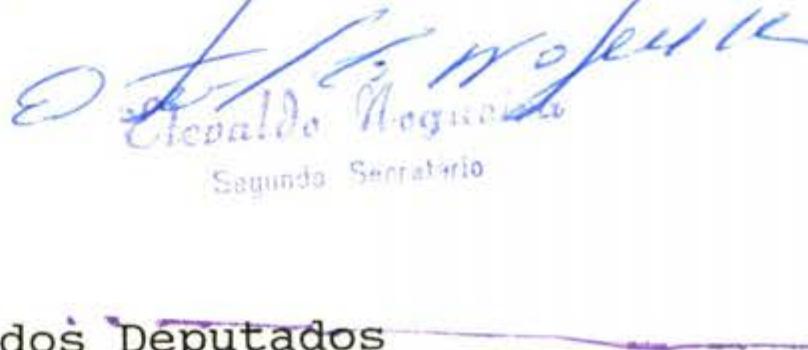
Primeiro Secretário


Deputado Inocêncio Oliveira

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Segundo Secretário


Celso M. Negreiros

Em 7/4/92
Secretário - Geral da Mesa


Arquivo-SE